



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35408.006069/2006-42
Recurso nº 148.831 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.148 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS : PARCELA DOS SEGURADOS, PARCELA DA EMPRESA, SAT/RAT E TERCEIROS
Recorrente LEITE DE BARROS CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

Não cabe aos Órgãos Julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF afastar a aplicação da legislação tributária em vigor, nos termos do art. 62 do seu Regimento Interno.

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais ou afrontariam legislação hierarquicamente superior.

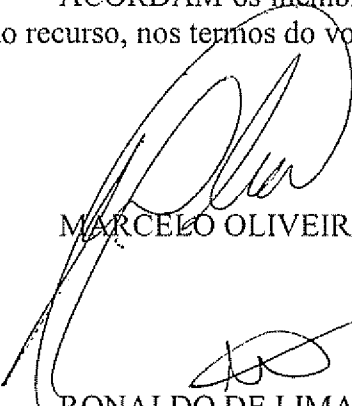
JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos. Nos termos da Súmula n. 03 do Eg. Segundo Conselho de Contribuintes, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.



MARCELO OLIVEIRA - Presidente



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lançada pelo Fisco contra a empresa Leite de Barros Construtora Ltda, referentes às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondentes à parcela devida pela empresa, pelo SAT/RAT (financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho) e a relativas a Terceiros (FNDE/Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), para as competências de 12/2002 a 12/2005.

O Relatório Fiscal da notificação (fls. 71 a 75) informa que o fato gerador foi apurado com base nas remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que prestaram serviço para a empresa.

Esse Relatório Fiscal informa ainda que o lançamento fiscal abrange os seguintes levantamentos:

1. levantamento "FPG": teve como base de cálculo os valores constantes da folha de pagamento;
2. levantamento "ALD": teve como fatos geradores remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados eventuais, bem assim, os descontos a tais remunerações pertinentes. Além disso, o lançamento teve por base documentos não contabilizados ou contabilizados em valores inferiores aos efetivamente pagos a segurados; e
3. levantamento "ALR": teve como fatos geradores os valores pagos a segurados contribuintes individuais, relativamente a documentos não contabilizados ou contabilizados a menor pela empresa.

As bases de cálculos estão inseridas no DAD - Discriminativo Analítico de Débito (fls. 04 a 18) e no RL - Relatório de Lançamentos (fls. 24 a 34). Os valores dessas bases de cálculos foram apurados do exame dos seguintes documentos: folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), recibos de pagamentos a trabalhadores eventuais, Livros Diários, Guias da Previdência Social (GRPS/GPS) e nas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS/RAIS).

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 27/01/2006 (fl. 01).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 79 a 95), acompanhada de anexos de fls. 96 a 178, alegando, em síntese, que:

1. não constam Autos de Infração anteriores em relação ao sujeito passivo; que refez toda a sua contabilidade, contabilizando e corrigindo os defeitos apontados pela fiscalização; possui Certidão Negativa de Débito - CND; participa de concorrências públicas; procedeu ao registro dos livros contábeis refeitos na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Com isso, faz jus ao benefício constante do artigo 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS e artigo 656, § 1º da Instrução Normativa nº 03, de 14/07/2005, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99;
2. deve ser feita a operação concomitante, conforme dispõe o artigo 23 da Instrução Normativa INSS/DC nº 67, de 10/05/2002; que o lançamento assume conotação confiscatória, uma vez que impõe ao sujeito passivo contribuições impagáveis; que a pretensão fiscal condenou, na prática, a empresa ao encerramento de suas atividades;
3. a NFLD não permite o exercício amplo do direito de defesa, uma vez que não discrimina corretamente os fatos geradores, em ofensa ao artigo 37 da Lei nº 8.212/91;
4. a fiscalização não indica o número de segurados que prestaram serviços à empresa no período objeto de fiscalização; que foi feita presunção de que a empresa manteria segurados a seus serviços sem o competente registro; que em virtude disto foi aplicada uma multa de R\$ 10.632,49, não se podendo aferir qual a sua origem; que a fiscalização se pauta em presunção esdrúxula, contestável por meio de CND;
5. o procedimento de aferição indireta está restrito ao conceito e às hipóteses legais; que se faz necessário que a contabilidade não registre o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro; que a fiscalização deve demonstrar a imprestabilidade da contabilidade da empresa para se ter, como resultado, a aferição indireta; cita jurisprudência no sentido da tese; que o arbitramento não é medida potestativa e incontestável atribuída à fiscalização;
6. ocorreu duplicidade de lançamento em face do fato de ser considerada em outro lançamento, a folha de pagamento como base de cálculo; que as rescisões trabalhista, enquanto não transitado em julgado seus respectivos processos, não rendem ensejo ao fato gerador das contribuições previdenciária;
7. todos os deveres tributários da empresa foram por esta cumpridos, de sorte a não haver contribuições em relação a qual incida juros e multa, razão pela qual tais não são cabíveis no caso em tela; invoca o artigo 44 da Lei nº 9.430/96. O STF vem considerando como confiscatória e abusiva a multa aplica em desproporção à simples inadimplência do tributo. Os referidos percentuais de juros e multa violam o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal de 1988. A fiscalização se utiliza de juros

compostos à correção dos débitos tributário, fazendo-o pela SELIC; cita excerto de julgado do STJ. A fiscalização está adstrita ao princípio da moralidade administrativa, o que impõe haja juízo de proporcionalidade na aplicação de penalidades; que a lei tributária não prevê a criação da SELIC. Os juros e multa devem seguir a sorte do principal, vez que acessórios deste e, portanto, devem contar com a previsão normativa para sua regular cobrança.

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas-SP – por meio da Decisão-Notificação (DN) nº 21.424.4/0915/2006 (fls. 181 a 187) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade.

A Notificada apresentou recurso (fls. 190 a 215), manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados na notificação e no mais efetua repetição das alegações de defesa.

A Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Limeira-SP informa que o recurso interposto é tempestivo (fl. 225).

A Delegacia da Receita Previdenciária (DRP) em Campinas-SP não apresenta contrarrazões ao recurso, com amparo no art. 305, § 5º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e encaminha os autos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fls. 236.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente (fl. 225). Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DA PRELIMINAR:

Quanto à alegação de que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) não atende aos requisitos necessários para a elaboração de uma defesa técnica correta do contribuinte e que, isso, ensejaria sua nulidade em decorrência da garantia de cerceamento de defesa, tal alegação não será acatada, pois os elementos que compõem os autos são suficientes para a perfeita compreensão do lançamento, qual seja, contribuições devidas pela empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, e apuradas nos seguintes levantamentos:

1. levantamento “FPG”: teve como base de cálculo os valores constantes da folha de pagamento;
2. levantamento “ALD”: teve como fatos geradores as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados eventuais, bem assim, os descontos a tais remunerações pertinentes. Além disso, o lançamento teve por base documentos não contabilizados ou contabilizados em valores inferiores aos efetivamente pagos a segurados; e
3. levantamento “ALR”: teve como fatos geradores os valores pagos a segurados contribuintes individuais, relativamente a documentos não contabilizados ou contabilizados a menor pela empresa.

Além disso, verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, já que, na NFLD com seus anexos, consta de forma clara os elementos necessários para a configuração do ato administrativo fiscal. Logo, não há que se falar em vícios na NFLD, pois estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 02 a 75) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN, art. 37 da Lei n.º 8.212/1991 e art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.

Assim, dispõem o art. 142 do CTN e o art. 37 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência

do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento.

Nesse mesmo sentido dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente.

I - a qualificação do autuado,

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Toda a fundamentação legal que amparou o lançamento foi disponibilizada ao contribuinte, conforme se verifica no relatório Fundamentos Legais do Débito (FLD), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência.

Assim, não há que se falar em vícios e nulidade da notificação.

Diante disso, não acato a preliminar ora examinada de nulidade e passo ao exame de mérito.

DO MÉRITO:

No aspecto meritório, o recurso voluntário em questão resumiu-se a atacar os seguintes pontos: (i) haveria duplicidade de lançamentos, pois os valores lançados na presente NFLD decorrem da incidência sobre toda a folha de pagamento. Além disso, em decorrência da fiscalização ter utilizado na apuração dos valores lançados o critério de aferição indireta, haveria descumprimento de normas regulamentares; (ii) inconstitucionalidade e ilegalidade da utilização da taxa SELIC e da multa aplicada aos valores lançados na NFLD; e (iii) multa aplicada em decorrência da simples falta de recolhimento teria caráter desproporcional e confiscatório.

Com relação ao lançamento fiscal ora analisado, esclarecemos que não houve duplicidade de tributação, eis que, no presente lançamento, somente se cobram diferenças efetivas de recolhimento a partir de documentos verificados pela fiscalização dentre todos os apresentados pela empresa.

Verifica-se que a Recorrente aduz vários argumentos, inclusive registra que o lançamento foi realizado pelo critério de aferição indireta (arbitrado). Contudo, constata-se que o lançamento decorrente do arbitramento ocorreu no processo NFLD DEBCAD nº 35.834.566-9, conforme registro da fiscalização no item “2.1.1.1” do Relatório Fiscal, fl. 72.

Dessa forma, não há duplicidade de lançamento fiscal, pois verifica-se que ocorreram lançamentos diversos: a) o presente lançamento ora analisado, que tem como fatos geradores aqueles apurados pela fiscalização decorrentes das remunerações apuradas nas folhas de pagamento, Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), recibos de pagamentos a trabalhadores eventuais, Livros Diários, Guias da Previdência Social (GRPS/GPS); e b) o contido nos autos NFLD DEBCAD nº 35.834.566-9, com lançamento arbitrado.

Além disso, não merece ser acolhida a tese do lançamento por presunção, pois, segundo a Recorrente, não há discriminação precisa e exata dos fatos geradores no lançamento. Verifica-se que o Relatório Fiscal de fls. 71 a 76 é claro ao identificar os fatos geradores das contribuições lançadas; ainda, o anexo Relatório de Lançamentos (RL) de fls. 24 a 34 indica quem teriam sido os beneficiados das remunerações objeto do lançamento. Dessa maneira, razão não assiste à Recorrente, eis que ele impugnara matéria inequívoca a realidade dos fatos.

No que tange à arguição de inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de legislação previdenciária que dispõe sobre a utilização taxa de juros (taxa SELIC), frise-se que incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis as normas reguladas na Lei nº 8.212/1991.

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário para tal declaração ou exame da matéria, ou seja declarada suspensa pelo Senado Federal nos termos art. 52, X, da Constituição Federal, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, entendo pertinente transcrever trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997, que enfoca a questão:

Cumprе ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições.

Nesse sentido, o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) veda aos membros de Turmas de julgamento afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade e o próprio Conselho uniformizou a jurisprudência

administrativa sobre a matéria por meio do enunciado da Súmula nº 2, publicadas no DOU de 22/12/2009, ANEXO III - CONSOLIDAÇÃO DAS SÚMULAS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF, pág. 71, transcrito a seguir:

Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmulas 2 do 1º e 2º Conselhos do antigo Conselho de Contribuintes.

Esclarecemos que — como o art. 144 do CTN dispõe que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e rege-se pela lei então vigente, ainda que modificada ou revogada, e como a cobrança de juros (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC) estava prevista em lei específica da previdência social, art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito — foi correta a aplicação do índice pela autarquia previdenciária.

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo restabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Nesse sentido já se posicionou o STJ no Recurso Especial nº 475904, publicado no DJ em 12/05/2003, cujo relator foi o Min. José Delgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL. CDA. VALIDADE. MATÉRIA FÁTICA SÚMULA 07/STJ. COBRANÇA DE JUROS TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. A averiguação do cumprimento dos requisitos essenciais de validade da CDA importa o revolvimento de matéria probatória, situação inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ. No caso de execução de dívida fiscal, os juros possuem a função de compensar o Estado pelo tributo não recebido tempestivamente. Os juros incidentes pela Taxa SELIC estão previstos em lei. São aplicáveis legalmente, portanto. Não há confronto com o art. 161, § 1º, do CTN. A aplicação de tal Taxa já está consagrada por esta Corte, e é devida a partir da sua instituição, isto é, 1º/01/1996. (REsp 439256/MG) Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido.

A propósito, convém mencionar que o Segundo Conselho de Contribuintes aprovou o enunciado da Súmula nº 3, em 18 de setembro de 2007, nos seguintes termos:

SÚMULA Nº 3 É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

Não tendo o contribuinte recolhido à contribuição previdenciária em época própria, tem por obrigação arcar com o ônus de seu inadimplemento. Caso não se fizesse tal exigência, poder-se-ia questionar a violação ao princípio da isonomia, por haver tratamento similar entre o contribuinte que cumprira em dia com suas obrigações fiscais, com aqueles que não recolheram no prazo fixado pela legislação.

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança de juros, estando os valores descritos na NFLD, em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária, eis que o art. 34 da Lei nº 8.212/1991 dispunha que as contribuições sociais não recolhidas à época própria ficavam sujeitas aos juros SELIC e multa de mora, todos de caráter irrelevável.

Ainda, conforme estabelecem os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/1991, **a multa de mora é bem aplicável pelo não recolhimento em época própria das contribuições previdenciárias**. Além disso, o art. 136 do CTN descreve que a responsabilidade pela infração independe da intenção do agente ou do responsável, e da natureza e extensão dos efeitos do ato.

O art. 35 da Lei nº 8.212/1991 dispõe, nestas palavras:

Art. 35 Sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos. (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

I - para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento.

a) oito por cento, dentro do mês de vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

b) quatorze por cento, no mês seguinte, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) vinte por cento, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

II - para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento

a) vinte e quatro por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) trinta por cento, após o décimo quinto dia do recebimento da notificação, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

c) quarenta por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

d) cinquenta por cento, após o décimo quinto dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS,



enquanto não inscrito em Dívida Ativa; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99).

III - para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

a) sessenta por cento, quando não tenha sido objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

b) setenta por cento, se houve parcelamento, (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

c) oitenta por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99)

d) cem por cento, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento; (Redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 9.876/99).

§ 1º Nas hipóteses de parcelamento ou de reparcèlement, incidirá um acréscimo de vinte por cento sobre a multa de mora a que se refere o Caput e seus incisos (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 2º Se houver pagamento antecipado à vista, no todo ou em parte, do saldo devedor, o acréscimo previsto no parágrafo anterior não incidirá sobre a multa correspondente à parte do pagamento que se efetuar. (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 3º O valor do pagamento parcial, antecipado, do saldo devedor de parcelamento ou do reparcèlement somente poderá ser utilizado para quitação de parcelas na ordem inversa do vencimento, sem prejuízo da que for devida no mês de competência em curso e sobre a qual incidirá sempre o acréscimo a que se refere o § 1º deste artigo (Parágrafo acrescentado pela MP nº 1.571/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)

§ 4º Na hipótese de as contribuições terem sido declaradas no documento a que se refere o inciso IV do art. 32, ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora a que se refere o caput e seus incisos será reduzida em cinquenta por cento (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.876/99)

Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade de cobrança da multa, estando os valores descritos na NFLD, bem como os seus fundamentos legais (fls. 54 a 58), em consonância com o prescrito pela legislação previdenciária.

Quanto ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que é vedado pela Constituição Federal, em atendimento ao princípio constitucional da vedação ao confisco e da proporcionalidade, razão não confiro ao Recorrente, já que a multa

foi aplicada em conformidade à legislação tributária-previdenciária descrita acima. Ademais, conforme registramos anteriormente, a verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

Logo, essa verificação de que a multa aplicada vai de encontro ao princípio constitucional da proporcionalidade e teria caráter confiscatório, ora pretendida pela Recorrente, exacerba a competência originária dessa Corte administrativa, que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal.

Registramos que a vedação constitucional quanto ao caráter confiscatório se dá em relação ao tributo e não à multa pecuniária ora discutida pela recorrente, sendo esta última a apreciada no caso concreto. Nesse sentido preceitua o art. 150, IV, da Constituição Federal de 1988:

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Portanto, não possui natureza de confisco a exigência da multa moratória, conforme prevê o art. 35 da Lei nº 8.212/1991, já que se trata de uma multa pecuniária. Não recolhendo na época própria o sujeito passivo tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

Finalmente, pela análise dos autos, chegamos à conclusão de que o lançamento foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes, sendo que teve por base o que determina a Legislação de regência.

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2010



RONALDO DE LIMA MACEDO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA – SEGUNDA SEÇÃO
SCS – Q. 01 – BLOCO “J” – ED. ALVORADA – 11º ANDAR EP: 70396-900 –
BRASÍLIA (DF) Tel: (0xx61) 3412-7568

PROCESSO: 35408.006069/2006-42

INTERESSADO: LEITE DE BARROS CONSTRUTORA LTDA.

TERMO DE JUNTADA E ENCAMINHAMENTO

Fiz juntada nesta data do Acórdão/Resolução 2402-01.148 de folhas ____/____.
Encaminhem-se os autos à Repartição de Origem, para as providências de sua
alçada.

Quarta Câmara da Segunda Seção Brasília 30/11/2010 Ata do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
--